



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro:2025.0000437891

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos destes autos do Agravo Regimental Cível nº 2086535-24.2025.8.26.0000/50002, da Comarca Jundiaí, em que são agravantes JOAQUIM LUCAS DECESARO e KAMILA APARECIDA ABIDO DECESARO (REPRESENTANDO MENOR(ES)), é agravado BRADESCO SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação do Exmos. Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente), DONEGÁ MORANDINI E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 6 de maio de 2025

JOÃO PAZINE NETO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo Regimental Cível Nº 2086535-24.2025.8.26.0000/50002

Comarca: Jundiaí

Agravantes: Joaquim Lucas Decesaro e Kamila Aparecida Abido Decesaro

Agravado: Bradesco Saúde S/A

Voto nº 42.675

Agravo Interno. Insurgência contra decisão que concedeu o efeito suspensivo ao recurso de apelação. Decisão que não comporta reparos. Ausência de novos elementos aptos a alterar o anteriormente decidido. Agravo interno não provido.

Trata-se de agravo interno, tirado contra decisão, deste Relator, que concedeu o efeito suspensivo ao recurso de apelação.

O Agravante, em síntese, alega que a Agravada interpôs pedido de suspensão dos efeitos da apelação com argumentações desatualizadas e inverídicas, que, infelizmente, fizeram o Relator deferir a suspensão dos efeitos da sentença, até ulterior decisão do recurso de apelação. O menor já começou a suportar o perigo de dano pela não entrega do remédio *elevi dys*, que impacta na sua saúde, uma vez que a distrofia muscular de Duchenne é doença rara, progressiva, altamente letal e que pode levar a criança a perder a marcha por volta dos 12 anos de idade, bem como suportar problemas respiratórios, motores e cardíacos. Segundo relatório médico, o Agravante está apto ao uso do medicamento. A decisão proferida está em descompasso com todas as provas do processo, inclusive os diversos laudos médicos, bem como não levou em conta que o remédio tem Anvisa, tem bula brasileira, é de uso em crianças de 4 anos até 7 anos, 11 meses, e 30 dias, ou seja, o Magistrado considerou apenas a informação da Agravada, de que o remédio tem autorização recente por agência do

2086535-24.2025.8.26.0000/50002

Voto nº 42.675

exterior. A decisão restou equivocada, pois não observou que, em 02.12.2024, por meio da Resolução-RE nº 4.486, de 29.11.2024, a Anvisa autorizou a comercialização do *elevidys* no Brasil para uso em crianças de 4 até 7 anos, 11 meses e 30 dias. Também não há pertinência em considerar que um adolescente americano, com 15 anos, veio a óbito, após uso da medicação. O uso por jovem de 15 anos está fora dos parâmetros de autorização da Anvisa. A decisão combatida teve como fundamento decisão no primeiro agravo de instrumento nº 2063222-68.2024.8.26.0000, que foi proferida antes do registro da Anvisa. Após esta decisão, o próprio Relator, em um segundo agravo de instrumento, reconheceu o direito da criança ao uso do remédio. Após registro na Anvisa, o Relator proferiu nova decisão no segundo agravo de instrumento sob o nº 2389191-12.2024.8.26.0000 (pág. 1229 da ação ordinária), em sentido oposto à decisão que utilizou para suspender os efeitos da sentença. Com autorização da Anvisa e por ser o remédio de uso hospitalar, deve o plano de saúde ofertar ao paciente. Não é lícita a conduta da Agravada, em negar a cobertura ao Agravante, pois o procedimento está na lista de coberturas obrigatórias, determinada pela ANS. Diante disso, a jurisprudência do STJ é no sentido de que a recusa indevida/injustificada pela Operadora de plano de saúde, em autorizar a cobertura financeira do tratamento médico a que esteja legal ou contratualmente obrigada, enseja reparação a título de dano moral. Ainda observamos que a decisão agravada deixa de seguir o enunciado da Súmula 608 do STJ.

É o relatório.

A decisão atacada foi lançada nos seguintes termos (pág. 105):

“Vistos etc.

(...)

No caso em tela, considerados os argumentos lançados pela ora Recorrente, que indicam inclusive graves riscos ao paciente, que é portador de “Distrofia Muscular de Duchenne”, caso seja submetido ao tratamento com a medicação em questão (Elevidys), recentemente concebida no

exterior e do qual não há certeza de sua eficácia, inclusive com a existência de pareceres técnicos desfavoráveis (como se extrai às págs. 415/416 do processo originário), aliados aos graves efeitos adversos reportados e ao seu elevado custo.

Tem-se, portanto, que, no caso, se vislumbram presentes os requisitos legais para a concessão do efeito suspensivo pleiteado, para que sejam suspensos os efeitos da tutela concedida ao Autor pelo d. Juízo de origem.

De rigor, portanto, a manutenção da suspensão da tutela provisória, conforme decidido em sede do Agravo de Instrumento nº 2063222-68.2024.8.26.0000 (págs. 707/713 do processo originário), até o julgamento da apelação ofertada.

Ante o exposto, defiro o pedido de concessão do efeito suspensivo pleiteado. Comunique-se o d. Juízo de origem, com cópia dessa decisão, pelo e-mail funcional. Aguarde-se a distribuição do apelo, para oportuno apensamento deste àquele.”

A decisão agravada se refere unicamente à concessão do efeito suspensivo ao recurso de apelação. Após análise minuciosa, verificou-se que não há elementos suficientes que justifiquem a alteração da decisão monocrática anteriormente proferida e aqui não foram apresentados novos elementos, aptos a autorizar o então decidido, anotado ainda que o agravo de instrumento sob o nº 2389191-12. 2024.8.26.0000 não foi conhecido em seu mérito, justamente por ter sido proferida sentença no processo de origem.

Trata-se de recurso interposto contra decisão proferida em sede de antecipação de tutela. Assim, a questão a ser examinada deve ficar adstrita ao preenchimento dos pressupostos legais para sua concessão, inviável nesta sede o exame aprofundado das teses suscitadas pelo Agravante, sob pena de prejulgamento do mérito, bem como de supressão de um grau de jurisdição.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pretendida exige-se a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, CPC/15).

Neste momento processual se justifica a concessão do efeito suspensivo ao recurso de apelação, pois presente a possibilidade de perigo de lesão grave e de difícil reparação, mas ao aqui Agravado, que não terá condições de obter o ressarcimento na hipótese de ser obrigado a adquirir o medicamento indicado.

Ressalta-se que as demais razões e os fundamentos sobre o mérito do recurso de apelação serão deduzidos quando de seu julgamento pelo colegiado, oportunidade em que terá o Agravante condições de ofertar recursos sobre eventual julgamento que lhe seja desfavorável, consideradas as manifestações dos demais integrantes da Turma Julgadora. Maior justificativa neste momento seria antecipar o julgamento, que se dará pelo colegiado e pode muito bem ser contrário ao entendimento deste Relator.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

João Pazine Neto

Relator